



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/97 (AUT-R)**

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Castrense” e respetiva licença do operador Rádio Castrense - Sociedade Unipessoal, Lda.**

**Lisboa  
27 de abril de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/97 (AUT-R)**

**Assunto:** Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Castrense” e respetiva licença do operador Rádio Castrense - Sociedade Unipessoal, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Em 11 de fevereiro de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Castrense” e respetiva licença, de que é titular a Rádio Castrense - Sociedade Unipessoal, Lda..
- 1.2.** A Rádio Castrense – Sociedade Unipessoal, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida, em 6 de março de 1989, na frequência 93 MHz, no concelho de Castro Verde, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Rádio Castrense”.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [E]».
- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[E] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do mesmo diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
  - ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
  - iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente).
  - iv. Cópia do pacto social da Cedente e Cessionária.
  - v. Cópia da ata da administração autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente.
  - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
  - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária e dos seus órgãos sociais, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma.
  - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
  - ix. Linhas gerais da programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão.
  - x. Estatuto editorial.
  - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social da Cedente e da Cessionária.
  - xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.
  - xiii. Indicação dos direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.

- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Castrense” sido renovada pela Deliberação 73/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e órgãos sociais, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.11.** No que respeita à fundamentação do pedido objeto de análise, declara a aqui Cessionária e detentora da totalidade do capital social do operador a sua intenção de «centralizar toda a gestão e atividade de novo na Cortiçol, CRL [..]», atendendo a que a mesma tem vindo a administrar a atividade da empresa, inclusivamente recursos humanos e equipamentos afetos ao serviço de programas.
- A Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., foi a primeira titular da licença da “Rádio Castrense”, tendo solicitado posteriormente a sua transmissão à empresa Rádio Castrense - Sociedade Unipessoal, Lda., a qual foi autorizada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da Deliberação n.º 355/2003, de 12 de março.
- 2.12.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
- 2.13.** O estatuto editorial do serviço de programas “Rádio Castrense” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 2.14.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

### **3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências**

- 3.1.** Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, em 15 de abril de 2016.
- 3.2.** Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **4. Deliberação**

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera **autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Rádio Castrense ” assim como da respetiva licença, a favor da Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., conforme requerido.**

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão **concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados**, devendo posteriormente ser **promovido o respetivo registo das alterações supervenientes, junto da Unidade de Registos da ERC**, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 27 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes